



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

## **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 707, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

**" Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação Fiscal – PERFIS – do Município Luisburgo.**

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal de Luisburgo aprovam a seguinte Proposição de lei:

### **CAPÍTULO I DA ANISTIA GERAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal – PERFIS – do Município de Luisburgo, destinado a promover a regularização dos tributos devidos ao Município não pagos no vencimento e outros débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os provenientes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – devidos por pessoas físicas ou jurídicas em razão de empresas abertas, bem como os débitos decorrentes de penalidades impostas por meio de Auto de Infração – AI –, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, que poderão ser pagos da seguinte forma:

I - em parcela única com o desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 100% (cem por cento) do valor da multa moratória;

II - em até 12 (doze) parcelas com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória;

§1º - Os benefícios do caput não se aplicam aos débitos objetos de compensação declarados ou não em época própria ou não.

§2º - Na hipótese de adesão para pagamento em conformidade com o inciso I deste artigo, o vencimento da guia de pagamento à vista ocorrerá no último dia do mês em que o interessado aderir às normas constantes desta Lei Complementar Municipal.

§3º - Na hipótese de adesão para pagamento em conformidade com o inciso II deste artigo, o vencimento da 1ª (primeira) parcela ocorrerá no último dia do mês em que o contribuinte aderir às normas constantes desta Lei Complementar Municipal, devendo cada parcela ter valor não inferior a:

I - 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Luisburgo – UFL's –, quando se tratar de pessoa jurídica;

II - 30 (trinta) UFL's quando se tratar de pessoa física.

§4º - Para os parcelamentos previstos neste artigo não haverá a incidência de juros e multa

**Art. 2º.** Os parcelamentos concedidos anteriormente à publicação desta Lei Complementar Municipal continuam vigentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

Parágrafo único – O saldo dos débitos parcelados anteriormente e ainda não quitados poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta Lei Complementar Municipal, ficando vedadas, porém, a compensação e/ou a restituição de valores pagos.

**Art. 3º.** A adesão a qualquer benefício do PERFIS deve ser realizada até o dia 1º de dezembro de 2022.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PARCELAMENTOS

**Art. 4º.** Todos os parcelamentos importarão em confissão irretratável de dívida, com registro no histórico do contribuinte como notificação do lançamento do tributo.

Parágrafo único. A adesão à anistia e a qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedida de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo à Departamento de Tributos do Poder Executivo Municipal, a depender da fase do débito negociado, no momento da concessão do benefício, fornecer ao contribuinte o formulário para preenchimento com os fins de atualização e colher sua assinatura no Termo de Confissão e de Atualização Cadastral.

**Art. 5º.** O valor dos créditos tributários e fiscais será consolidado na data da concessão do parcelamento e compreenderá os valores dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros e da atualização monetária devida à data da concessão do benefício.

**Art. 6º.** O pedido de parcelamento não inscrito na dívida ativa, o inscrito em dívida ativa, bem como objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, será realizado no Departamento de Tributos do Poder Executivo Municipal, e será apreciado pela autoridade competente após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Aquele que, por força de imposição contratual, se tornar responsável pelo recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, poderá, após responsabilizar-se solidariamente pelo débito perante o Poder Executivo Municipal, requerer o seu parcelamento, desde que instrua o pedido apresentando o documento original que deu início à sua obrigação, juntamente com as cópias que deverão ser autenticadas pelo Departamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** São competentes para decidir o pedido de parcelamento de débitos feito com base nesta Lei Complementar Municipal:

- I – O Secretário Municipal da Fazenda;
- II – Secretário Municipal de Administração;
- III – Prefeito Municipal;

§1º - O contribuinte deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos em fotocópias:

- I – Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;
- II – Ato constitutivo, ou última alteração contratual, quando se tratar de pessoa jurídica, e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) gerente (s);



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

III – Procuração do representante legal, na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;

IV – Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§2º - As autoridades descritas no caput deste artigo poderão delegar a competência para os servidores públicos municipais lotados na sua respectiva Secretaria, Departamento ou Gerência.

**Art. 8º.** Nos casos em que o crédito tributário já for objeto de ação judicial de cobrança ou de execução, a concessão dos benefícios previstos nesta lei não fica condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios.

**Art. 9º.** Os parcelamentos de créditos tributários e/ou fiscais só se considerarão perfeitos após a efetivação, pelo contribuinte, do pagamento da primeira parcela do principal e acessórios.

§1º - Deferido o parcelamento e paga a primeira parcela, será requerida a suspensão da Execução Fiscal em andamento até a quitação da dívida ou cancelamento do parcelamento, mantendo-se a garantia até a quitação integral do débito.

§2º - Não efetuado o pagamento, considerar-se-á insubsistente o parcelamento.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento da obrigação assumida no processo administrativo de parcelamento, incidirá multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DE PARCELAMENTOS

**Art. 11.** Serão cancelados automaticamente os parcelamentos a que se refere esta Lei Complementar Municipal na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias da data de vencimento da parcela.

Parágrafo único. O cancelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata do débito remanescente confessado e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além da multa de mora prevista nesta Lei Complementar Municipal.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** Objetivando a não incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos tributários, não tributários ou fiscais constituídos em favor do Município, o(a) servidor(a) público(a) municipal responsável pelo parcelamento, deverá observar e incluir, sempre, o período mais antigo da dívida ativa.

**Art. 13.** O contribuinte poderá retirar sua guia de recolhimento dos tributos no Departamento de Tributos do Poder Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo-MG, 14 de Setembro de 2022.

---

Marilei Vicente Leandro Klem  
Presidente Gestão 2021/2022